PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015588-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE SALGADO DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SEM A PRESENCA DO CUSTODIADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO IMPLICAM NULIDADE DO FLAGRANTE E DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E DE PREJUÍZOS AO FLAGRANTEADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO DA CUSTÓDIA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E PRESENCA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDA SEGREGATÓRIA QUE NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONDICÕES DEGRADANTES DA CUSTÓDIA. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCOS DE CONTÁGIO NA UNIDADE PRISIONAL. BEM COMO DE QUE O PACIENTE INTEGRA O GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia12/04/2022, em razão de ronda policial em local conhecido como ponto contumaz de tráfico de drogas, após tentar empreender fuga, tendo a guarnição conseguido alcançá-lo na posse de uma sacola plástica contendo em seu interior, 70 "pinos" de uma substância com características semelhantes a maconha, além da quantia de R\$ 286,50 (duzentos e oitenta e sei reais e cinquenta centavos). 2. Da análise ao Termo de Audiência de Custódia (id. 27694355), a não apresentação do paciente no referido ato se deu mediante motivação idônea, tendo em vista "a paralisação dos agentes civis". Ademais, na assentada, houve participação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nesse contexto, garantida a participação do Parquet, bem como da Defesa, restando justificada a não apresentação do flagranteado na audiência de custódia em razão da "paralisação dos agentes civis", evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais, de modo que não há ilegalidade da prisão por tal fundamento. 3. No caso, não se observa qualquer prejuízo ante a não realização do exame de lesões corporais e do registro fotográfico a que se refere a Recomendação 62/2020 CNJ, fazendo incidir o princípio pas de nulitté sans grief , vista que a hipótese é de flagrante por tráfico de drogas, cujo exame de corpo de delito não é indispensável, além de não haver indício de violação à integridade física do paciente que, interrogado pela autoridade policial (Id. 27694355 — pp. 24/25), não relatou a ocorrência de qualquer desrespeito à sua integridade, nem consta na inicial do writ alegação nesse sentido. 4. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). 5. A prisão preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (Id. ...) suficientemente fundamentada, lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, sobretudo para a garantia da ordem pública. tendo em vista que "o auto de exibição e apreensão e o laudo provisório de substância entorpecente fazem prova da existência do delito", bem como a autoria esta evidenciada "diante dos elementos de informação até então

colhidos, em especial termos de depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão e oitiva do flagranteado" confessando a prática delitiva. Ponderou-se, por fim, acerca da necessidade da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, considerando "a quantidade, variedade e a forma de armazenamento das substâncias apreendidas aliadas às circunstâncias da prisão e a própria confissão do flagranteado, indicam que a atividade proscrita vinha sendo exercida com habitualidade, revelando sua periculosidade, sendo sua segregação mandatória para evitar a reiteração delitiva". 6. A favorabilidade das condições pessoais do Paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. 7. A imposição da custódia cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, visto que não há como estabelecer, neste momento inicial da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação. 8. 0 fato de o paciente se encontrar custodiado na carceragem da Delegacia Territorial. sob alegação de se tratar de ambiente degradante devido à superlotação, em razão da pandemia da Covid-19, além de não conduzir à automática soltura irrestrita de todo e qualquer preso, nos termos dos precedentes do STJ, não há informação acerca do risco de transmissão do referido vírus na unidade prisional, sendo necessária, ainda, a avaliação do caso concreto. Na hipótese, não há comprovação de que o paciente integra o grupo de risco, padece de doenças crônicas ou de comorbidades preexistentes que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio que, inclusive, tem reduzido vertiginosamente, conforme dados estatísticos divulgados pelos órgãos públicos. 9. Ordem conhecida e denegada, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015588-27.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do paciente CARLOS ALEXANDRE SALGADO DE JESUS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8003106-26.2022.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015588-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE SALGADO DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente CARLOS ALEXANDRE SALGADO DE JESUS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo  $n^{\circ}$  8003106-26.2022.8.05.0201, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA. Relata o Impetrante que o paciente foi autuado em flagrante no dia 12 de abril de 2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Nesse sentido, assevera ser patente o constrangimento ilegal ora guerreado, tendo em vista a ausência de audiência de custódia, "a prisão ocorreu em 12/04/2022, não sendo apresentado ao juiz, direito subjetivo do paciente.

Tal conduta contraria o art. 1º da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justica (CNJ), editada com alicerce na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF 347 (...)". Outrossim, destaca que "não bastasse a não realização da audiência de custódia, não foi juntado aos autos exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, conforme preceitua a Recomendação 62/2020 CNJ, impedindo a verificação de eventuais indícios de tortura ou maus tratos, robustecendo ainda mais à ilegalidade da prisão". Noutro ponto, aduz que o decreto prisional carece de fundamentação, haja vista esta ter se restringido à "gravidade abstrata da conduta, que não ultrapassa os elementos próprios do tipo penal, não havendo circunstâncias indicativas de maior desvalor da conduta, tampouco de eventual periculosidade do agente. Não há, portanto, satisfação dos reguisitos previstos no art. 312 do CPP, tratando de acusado primário, com bons antecedentes, sem qualquer passagem criminal, com residência fixa, fazendo jus inclusive ao benefício previsto no art. 33, § 4º da referida Lei". Dessa forma, pontua que "a gravidade em abstrato do crime, por si só, não pode servir de fundamento para a prisão preventiva, inexiste, nos autos, elementos concretos autorizadores da decretação da custódia cautelar, sendo imprescindível a salvaguarda do status libertatis do cidadão, sem prejuízo da aplicação de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP". Afirma que o paciente é pai de um menor de apenas 03 anos de idade, bem como se encontra em custodiado na Delegacia Territorial superlotada e em condições degradantes, especialmente no contexto de pandemia. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me a Relatoria. Pedido liminar indeferido, conforme Decisão (Id. 27800598) dos autos. Informes judiciais (Id. 28416465). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (Id. 28867762), opinando pelo "CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus, a fim de que seja mantido o decreto cautelar em desfavor do Paciente". É o que importa relatar. Salvador/BA, 24 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015588-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE SALGADO DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do mandamus Consta nos autos (Id. 27694355 - pp. 19 e 22) que o paciente foi preso em flagrante, no dia 12/04/2022, por volta das 11:00h, após ronda policial no local conhecido como Mantinha, Bairro São Pedro, Arraial D'Ajuda, Porto Seguro, ponto contumaz de tráfico de drogas, quando os milicianos avistaram dois indivíduos que empreenderam fuga e, após perseguição, a guarnição conseguiu alcançar o paciente na posse de uma sacola plástica contendo em seu interior, 70 "pinos" de uma substância com características semelhantes a maconha, além da quantia de R\$ 286,50 (duzentos e oitenta e sei reais e cinquenta centavos). Conforme os informes judiciais (Id. 28416465), a "Audiência de custódia realizada, pela juíza titular da vara, no dia 13 de abril de 2022, oportunidade em que o parquet pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a Defesa, por sua vez, requereu o relaxamento da prisão (Id. 192288826). Decisão proferida na ata da audiência, homologando a prisão em flagrante (uma vez que a não apresentação do preso encontrava-se justificada pela situação exposta nos diversos ofícios encaminhados a esse Juízo relatando a paralisação dos agentes civis) e convertendo a mesma em

prisão preventiva". Cumpre destacar, conforme o posicionamento do STJ, que "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (STJ - AgRg no HC: 600693 RJ 2020/0186589-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020). Da análise ao Termo de Audiência de Custódia (id. 27694355), a não apresentação do paciente no referido ato se deu com motivação idônea, tendo em vista que não logrou êxito, tão somente "pela situação exposta nos diversos ofícios encaminhados a esse Juízo relatando a paralisação dos agentes civis". Ademais, houve participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, na assentada. Nesse contexto, garantida a participação do Parquet, bem como da Defesa, restando justificada a não apresentação do flagranteado na audiência de custódia em razão da "paralisação dos agentes civis", evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais, de modo que não há ilegalidade da prisão por tal fundamento. A ausência do exame de corpo delito, embora requisitado pela autoridade policial (Id. 27694355 — pp. 32/33), bem como de registro fotográfico do rosto e corpo inteiro do custodiado, conforme previsto na Recomendação 62/2020 CNJ, por si sós, não implica ilegalidade do flagrante e da prisão preventiva. Isso porque o art. 158 do CPP, estabelece a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, sendo que tal exigência não é tida como uma condição necessária para a prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, especialmente na hipótese dos autos, considerando que não há nenhum indicativo de que tenha havido violação à integridade física do paciente que, ouvido perante a autoridade policial (Id. 27694355 — pp. 24/25), não relatou a ocorrência de qualquer desrespeito à sua integridade, tanto que não consta na inicial do writ alegação nesse sentido. Cumpre ressaltar, ainda, que a quia para a realização do exame pericial foi expedida, podendo a perícia ser realizada e, nos termos do art. 167 do CPP, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, outros elementos poderão suprir-lhe a falta. Portanto, no caso, não se observa qualquer prejuízo ante a não realização do exame de lesões corporais e do registro fotográfico a que se refere a Recomendação 62/2020 CNJ, fazendo incidir o princípio pas de nulitté sans grief , tendo em vista que a hipótese é de flagrante por tráfico de drogas, cujo exame de corpo de delito não é indispensável, além de não haver indício de violação à integridade física do paciente que, interrogado pela autoridade policial, não relatou a ocorrência de qualquer desrespeito à sua integridade, nem consta na inicial do writ alegação nesse sentido. Ademais," a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação "(HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). Da análise do decreto prisional, é possível afirmar que a custódia preventiva, homologado o auto de prisão em flagrante, foi decretada mediante decisão (Id. 27694355 — pp. 07/10) suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, sobretudo para garantia da ordem pública, "examinando detidamente os depoimentos coligidos e demais peças que instruem o expediente, vislumbro a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva do

flagranteado", visto que "o auto de exibição e apreensão e o laudo provisório de substância entorpecente fazem prova da existência do delito", quanto "à autoria, está evidente sua atribuição ao flagranteado diante dos elementos de informação até então colhidos, em especial termos de depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão e oitiva do flagranteado". Por fim, a magistrada de piso ponderou, ainda, a necessidade da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, considerando"a quantidade, variedade e a forma de armazenamento das substâncias apreendidas aliadas às circunstâncias da prisão e a própria confissão do flagranteado, indicam que a atividade proscrita vinha sendo exercida com habitualidade, revelando sua periculosidade, sendo sua segregação mandatória para evitar a reiteração delitiva". A favorabilidade das condições pessoais do Paciente, por si só, não implica revogação da prisão preventiva e garantia do benefício da liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como na presente hipótese. In casu, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se revelam adequadas e suficientes, conforme pontuou o juízo primevo, uma vez que a necessidade de garantia da ordem pública é iminente tendo em vista a gravidade concreta do delito, o que representa eminente risco ao meio social. A possibilidade, em caso de condenação, de fixação de regime prisional menos severo retrata situação hipotética de concretização imprevisível, que somente será averiguada quando prolatada a sentença, não devendo, por ora, acarretar a soltura. Assim, a imposição da custódia cautelar não afronta o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, visto que não há como estabelecer, neste momento inicial da persecução criminal, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação. Por fim, o fato de o paciente se encontrar custodiado na carceragem da Delegacia Territorial, sob alegação de se tratar de ambiente degradante devido à superlotação, em razão da pandemia da Covid-19, além de não conduzir à automática soltura irrestrita de todo e qualquer preso, não há informação acerca do risco de transmissão do referido vírus na unidade prisional, sendo necessária, ainda, a avaliação do caso concreto. In casu, o paciente não instruiu a inicial com comprovação de que integra o grupo de risco, padece de doenças crônicas ou de comorbidades preexistentes que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio que, inclusive, tem reduzido vertiginosamente, conforme dados estatísticos divulgados pelos órgãos públicos. Sobre as questões em debate, a jurisprudência: "(...) III – De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência. Precedentes. IV — Com a decretação da prisão preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de novo título apto a justificar a segregação. (...) VI -Não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia no caso concreto, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, "tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual" (RHC n. 63.199/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 3/12/2015).(...). XII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante

determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC n. 129.574/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020). "(...) 4. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. (...). 6. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 7. É inviável a análise acerca da desproporção entre a custódia cautelar cuja revogação é pleiteada em habeas corpus e a quantidade de pena a ser eventualmente fixada em sentença condenatória, pois não é permitido, na estreita via do writ, juízo de valor antecipado acerca da condenação final. 8. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prevê automática revogação da prisão preventiva ou sua imediata substituição por medidas cautelares alternativas, cabendo às autoridades judiciais a análise do caso concreto, realidade do ambiente prisional e condições pessoais de cada sentenciado, a fim de decidir sobre a possibilidade de concessão do benefício. 9. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 732.146/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 20/5/2022). "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PREVENTIVA DECRETADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. TESES DE NULIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS E NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER REITERATIVO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES MANDAMENTAIS. I. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A EXAME DE LESÕES CORPORAIS. IMPROCEDÊNCIA. GUIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE EXPEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA DE EVENTUAL LAUDO. CUSTODIADO QUE, ADEMAIS, NEGOU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER ABUSO NA EFETIVAÇÃO DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL DO AGENTE QUE NÃO MACULA O ATO. FEIÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA DO INQUÉRITO, CUJAS IRREGULARIDADES NÃO CONTAMINAM A SUBSEQUENTE AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. II. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO POR NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TESE RECHAÇADA. OMISSÃO QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A INVALIDADE DA SEGREGAÇÃO, MÁXIME QUANDO PROMOVIDA, COM OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS, A CONVERSÃO DA PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A TORNAR SUPERADA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUÍZO. PRECEDENTES DAS 5.º E 6.º TURMAS DO STJ. III. TESES DE DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA, INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO QUE A RESPALDOU, FAVORABILIDADE DOS PREDICADOS PESSOAIS DO PACIENTE, PRECARIEDADE DE SUAS CONDIÇÕES FÍSICAS E IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19. QUESTÕES JÁ ANALISADAS E REFUTADAS POR ESTA CORTE NO BOJO DE ANTERIOR HABEAS CORPUS EM FAVOR DO MESMO PACIENTE, SENDO TAL ORDEM DENEGADA NA RECENTE DATA DE 10.08.2021. FEIÇÃO MERAMENTE REITERATIVA DAS REFERIDAS ALEGAÇÕES. COGNIÇÃO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8024206-92.2021.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Fagner Michel Amorim Renovato, em favor do Paciente Ronaldo Vieira, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias d'Ávila-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE do Habeas Corpus e. nessa extensão, DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora". (TJ-BA - HC: 80242069220218050000,

Relator: IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2021). (Sem grifos no original). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 31 de maio de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10–AC